



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI N.º 062 de 09 de novembro de 2001.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos, dispostos em funções, cargos e carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo de que dispõe a Administração Estadual, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I - assistência a situações de calamidade pública e estado de emergência;

II - combate a surtos epidêmicos ou de qualquer outra natureza;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - atividades finalísticas da saúde; e

VI - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergências de eminente risco à saúde, animal, vegetal ou humana.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concursos público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, estado de emergência e de surtos epidêmicos, ou de qualquer outra natureza prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso dos incisos IV, V e VI poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldrv - 22.10.01



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 3º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III do artigo 2º far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 4º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a cinco por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação.

Art. 4º As contratações de que trata o artigo 2º serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - nos casos dos incisos I e II do artigo 2º, pelo prazo necessário, até o exato momento em que for eliminada a causa motivadora da contratação;
- II - no caso do inciso III do artigo 2º, por doze meses;
- III - nos casos dos incisos IV, V e VI, por até 24 meses.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração direta encaminharão à Secretária de Estado de Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, os candidatos selecionados para a efetivação dos respectivos contratos.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I - em importância não superior ao valor do vencimento legalmente estabelecido para servidor em início de carreira, titular de cargo, cujas funções seja idênticas ou assemelhadas com as que serão desempenhadas pelo contratado;
- II - em importância compatível com as ofertas do mercado de trabalho, não existindo cargo com funções idênticas ou semelhantes no Quadro de Pessoal que sirva de paradigma.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será vedado:

- I - desempenhar atribuições funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado, salvo na hipótese dos incisos I e II, do art. 2º e em conformidade com o artigo 5º, desta Lei;

IV - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 9º O contrato de que trata esta Lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I - pelo óbito do contratado;
- II - pelo término do prazo contratual;
- III - por iniciativa do contratado;
- IV - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado.

§ 1º A extinção do contrato, por iniciativa motivadora da Administração, confere ao contratado o direito a indenização correspondente a vinte por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º A extinção desmotivada do contrato acarretará responsabilidade indenizatória pela autoridade que praticou o ato.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

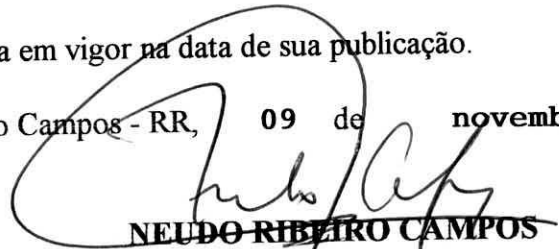
Art. 11. O pessoal integrante deste regime administrativo de pessoal vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado sob o regime jurídico de direito administrativo de que trata esta Lei será considerado de natureza pública.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 09 de novembro de 2001.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
 Governador do Estado de Roraima





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

09:36 12/11/2001 000964 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 035 de 09 de novembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS

Ao cumprimentar Vossas Excelências, encaminho Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

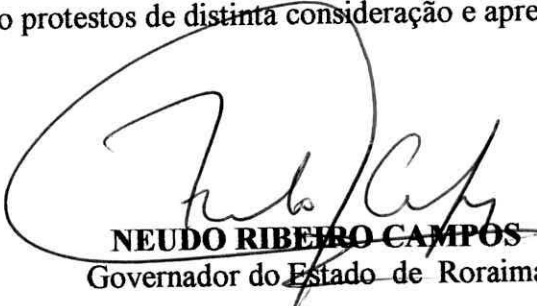
No caminhar de nossa administração, temos buscado, de forma incessante, a valorização dos servidores públicos, quer através da realização de certames públicos, que possibilitem seu ingresso nos quadros do Estado, quer através da criação de benefícios legais.

Sucedem que, para as situações excepcionais, torna-se imprescindível, quiçá, impossível a realização daqueles concursos públicos, sob pena de serem causados danos irreversíveis não só ao próprio Estado, mas à população roraimense, a exemplo das calamidades públicas e estados de emergência (inciso I, do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária anexo).

Assim é que a contratação por necessidade temporária, de excepcional interesse público, para os casos em que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos, dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro de pessoal efetivo de que dispõe a Administração Estadual, torna-se o remédio mais eficaz no combate a esses males, e que, apesar de possuir processo simplificado, terá ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

Surge daí, assim, a importância na aprovação do Projeto de Lei Ordinária que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

No ensejo, reitero protestos de distinta consideração e apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

